DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 728/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4856/2014
PROTOCOLO	: 1481512
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS. CDA QUITADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da r. Decisão Singular DSG-G.RC-3384 (peça 13 – fls. 58/61), que assim decidiu:

> *I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 263/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;*
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.*
> *IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas, conforme disposição do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.*

Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Lei Estadual nº 5.913/2022), bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 79 – peça 29) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 2022 (peça 31 – fls. 81).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa - REFIC, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

> *Art. 3º (...)*
> *§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 33 – fls. 83).

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento dos termos da r. Decisão Singular DSG-G.RC3384/2015 (peça 13). Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **declaro** cumprida a r. Decisão Singular DSG-G.RC3384/2015, em razão da quitação da multa aplicada e, por consequência, **determino a extinção do processo e seu arquivamento**, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 5.913/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs